



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

REQUERIMENTO Nº 334/2021

REQUER INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO QUANTO A POSSIBILIDADE DE VISITA VIRTUAL AOS PACIENTES INTERNADOS EM RAZÃO DA COVID-19, CONFORME ESPECIFICA.

Este Vereador, visando a fiscalização da atuação do governo municipal e, principalmente, do atendimento do interesse público, vem por meio deste Requerimento, trazer ao diálogo para com o Poder Executivo a possibilidade de se instituir meio de garantir visita aos pacientes internados acometidos pela COVID-19.

Esse anseio surge da necessidade de manter pacientes e familiares em comunicação, garantindo que todos se sintam acolhidos, tornando a internação mais humanizada.

A fim de remeter a ideia a Secretaria de Saúde, exponho abaixo Projeto de Lei em trâmite na Assembleia Legislativa de São Paulo, de autoria do Dep. Rogério Nogueira, que garante a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19), segue PL na integra:

PROJETO DE LEI Nº 376, DE 2021

Dispõe sobre a visita virtual, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizada a realização de visitas virtuais, por meio de videochamadas, de familiares a pacientes internados em decorrência do novo coronavírus (COVID19).

§1º - Visando proteger os profissionais da saúde, para a implementação do disposto no caput, deverão ser aplicados todos os protocolos sanitários e de segurança.





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

§2º - A realização da videochamada deve ser previamente autorizada pelo profissional responsável pelo tratamento do paciente.

§3º - O disposto no caput se aplica às instituições públicas e privadas.

Artigo 2º - Caberá às instituições de saúde a operacionalização e apoio logístico ao previsto nesta lei, respeitando-se as particularidades e limitações de cada equipamento.

Artigo 3º - No caso das instituições públicas, as despesas geradas pela presente lei serão suportadas pelas receitas próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Como se observa, este Vereador não possui competência para legislar sobre a matéria, razão que utiliza-se deste meio para fomentar a possibilidade de implementação pelo Executivo, órgão competente.

Assim, diante de tanto, **Requeiro** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência preste a esta Casa de Leis, após consulta à Secretaria Municipal da Saúde, as seguintes informações:

1. Vistos a proposta do projeto de lei, é possível implementar este meio de visita em nosso município?
2. Caso não seja possível, por que razão?
3. Se for possível, como se daria essa implementação e em qual prazo?

SALA DAS SESSÕES, em 24 de junho de 2021.

GERSON ALVES DE SOUZA
Vereador - PTB



